

24/07/2008

## MEMÓRIA DE REUNIÃO

Segunda reunião preparatória dos representantes designados pela Portaria do Ministério do Planejamento, de 24 de junho de 2008, tendo início às 14:45h do dia 24 de julho de 2008, na sala de reuniões da SLTI. Presentes Carlos Henrique de Azevedo Moreira, da SLTI, Eduardo Salloum, da STN, Vagner Luciano, da CGU, Welles M. Abreu, da SOF.

Estiveram também presentes: André Velloso, da STN, Éride Bomtempo, da STN, Filipe T. Albuquerque, da CGU, Ana Maria Vieira Santos Neto, da SLTI e Thais de Melo Queiroz, da SLTI.

A pauta da reunião consistia em:

- Leitura e aprovação da ata da reunião anterior.
- Deliberação sobre consultas sistematizadas pela SLTI.
- Deliberação sobre o ofício encaminhado pelo MDA.
- Assuntos diversos.

### **1. Leitura e aprovação da ata da reunião anterior.**

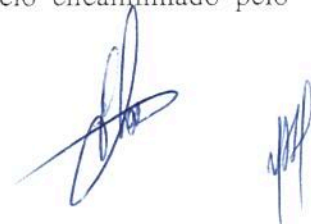
A ata da reunião de 24 de julho foi lida. A STN questionou o ponto que menciona a disponibilização das resoluções da CONED e a CGU ressaltou que é preciso cuidado com a elaboração de respostas baseadas na IN nº 01/1997, tendo em vista que várias regras previstas no referido normativo não se aplicam à Portaria nº 127/2008. A SLTI argumentou que é possível fazer uma triagem das respostas.

### **2. Deliberação sobre consultas sistematizadas pela SLTI (em anexo)**

Foi apresentada aos membros presentes relação contendo 32 questionamentos acerca de assuntos concernentes a portaria de convênios. Após discussões, deliberou-se por aprovar as respostas aos itens 1, 3, 9, 10, 11, 12, 14, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 31 e 32, conforme documento anexo e observações devidas em alguns desses itens. Os representantes solicitaram à Secretaria Executiva da Comissão que apresentasse o resultado oportunamente à Comissão Gestora devidamente constituída, para ratificação e divulgação. Os itens não deliberados serão discutidos quando da instauração da Comissão.

### **3. Deliberação sobre o ofício encaminhado pelo MDA.**

A deliberação sobre o encaminhamento a ser dado ao ofício encaminhado pelo MDA, foi sobrestada para encontro oportuno.



**4. Assuntos diversos.**

A próxima reunião foi agendada para quinta-feira, dia 31 de julho do corrente, às 14:30h.


Brasília, 24 de julho de 2008.

Carlos Henrique de Azevedo Moura  
Representante da SLTI



Eduardo Salloum  
Representante da STN

Welles Matias de Abreu  
Representante da SOF



Vagner de Souza Luciano  
Representante da CGU

**TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (DEFINIÇÕES, CHAMAMENTO PÚBLICO, VEDAÇÕES, PROTOCOLO DE INTENÇÕES, PLURIANUALIDADE, CONSÓRCIO PÚBLICO) – ARTIGO 1º ATÉ O ARTIGO 11 DA PORTARIA 127.**

**1) Os repasses fundo a fundo são considerados contratos de repasse?**

Segundo o inc. IV do art.1º, utiliza-se a expressão sempre que a Caixa ou o Banco do Brasil, por exemplo, realizar repasse dos recursos financeiros, bem como realizar o acompanhamento do convênio. Dessa forma, os repasses fundo a fundo não podem ser considerados contratos de repasse.

**REDAÇÃO APROVADA COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO:** Segundo o inc. IV do art.1º, utiliza-se a expressão contrato de repasse sempre que a Caixa ou o Banco do Brasil, por exemplo, realizar repasse dos recursos financeiros, bem como realizar o acompanhamento do convênio. Dessa forma, os repasses fundo a fundo não podem ser considerados contratos de repasse.

**2) A Portaria e o Decreto aplicam-se às OSCIPS?**

As entidades privadas sem fins lucrativos consideradas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público poderão, de acordo com o estabelecimento na Lei nº 9.790/99 (art.9º) e no Decreto nº 3.100/99, realizar Termos de Parceria com o Poder Público para o fomento e execução de projetos.

Em outras palavras, o Termo de Parceria consolida um acordo de cooperação entre as partes e constitui uma alternativa ao convênio para a realização de projetos entre OSCIPs e órgãos das três esferas de governo, dispondo de procedimentos mais simples do que aqueles utilizados para a celebração de um convênio.

Nada impede, entretanto, que a OSCIP realize um convênio, mas nos termos da legislação aplicável às demais entidades sem fins lucrativos.

**REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

**3) Como será feita a divulgação de programas (art. 4º)?**

De acordo com o artigo 43, § 5º da LDO/2007:

O Poder Executivo, para fins de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização de recursos da União transferidos voluntariamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas, disponibilizará na **internet**:

- I. Exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais;





- II. Formulários e procedimentos necessários às várias etapas do processo de transferência, especialmente na prestação de contas; e
- III. Tipologias e padrões de custo unitário detalhados de forma a orientar a celebração dos convênios e ajustes similares.

Assim, a LDO já determinava a divulgação desses programas. A Portaria afirma que deverão ser disponibilizados também no Portal de Convênios. A funcionalidade já está disponível.

#### REDAÇÃO APROVADA

#### **4) É vedado realizar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, cujo objeto seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00?**

Não. Uma interpretação literal do dispositivo (artigo 6º da Portaria nº 127) leva a essa conclusão.

#### REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA

#### **5) A segunda pergunta diz respeito à interpretação da alínea “b” do inciso II do artigo 6º que veda a celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores servidores vinculados aos órgãos da entidade concedente.**

A vedação vale para entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes servidores, cônjuges ou parentes em linha reta até 2º grau que pertencerem aos quadros do órgão ou entidade que irá celebrar o convênio.

#### REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA

#### **6) Considerando a vedação do art. 6º, conjugado com o contido no art. 9º, quando o repasse da União a um total de municípios de um Estado não ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o Estado fica obrigado a consorciar-se com outro?**

No tocante a este assunto a decisão política foi proibir o repasse de recursos financeiros em valor superior ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devido ao custo administrativo de acompanhamento e fiscalização seriam demasiado onerosos.

#### REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA

#### **7) O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) abrange a contrapartida?**

Sim, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) abrange a contrapartida, pois entende-se que a expressão significa o valor registrado.

#### REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA



**8) Seria possível excluir, mediante Termo Aditivo, um ente-federativo com irregularidade, para dar viabilidade à execução do convênio em relação aos demais consorciados?**

A exclusão, mediante termo aditivo, de um ente federativo consorciado para dar viabilidade à execução dos convênios, vai depender de diversos fatores tais como: o objeto do ajuste, a infração, a duração, o momento da execução, qual o montante repassado, foi ente com pendência que recebeu os recursos? Impossível no momento responder. O problema deve ser enfrentado caso a caso. Deve atentar-se, entretanto, que o consórcio é uma pessoa jurídica diversa dos entes jurídicos que o compõem, portanto, o problema deveria ser resolvido em primeiro lugar entre os membros do consórcio.

**REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

**TÍTULO II – DO CREDENCIAMENTO, DA PROPOSIÇÃO E DO CADASTRAMENTO –  
ARTIGO 12 AO ARTIGO 19.**

**9) A inadimplência de um consorciado inviabilizará o andamento do convênio (art 10)?**

Tratando-se de consórcio público, a inadimplência de ente consorciado impede a celebração do convênio e o repasse de recursos. O dispositivo visa impedir que sejam criados consórcios públicos para burlar as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias que proíbem a transferência de recursos quando não forem cumpridas as exigências legais aplicáveis contidas no art. 24 da Portaria.

**REDAÇÃO APROVADA COM A ELIMINAÇÃO DE “O dispositivo...” em diante.**

**10) O credenciamento, que se efetiva mediante apresentação de proposta de trabalho, não exige o cadastramento (art. 15)?**

O credenciamento é uma fase anterior ao cadastramento necessária para encaminhar a proposta de trabalho. O procedimento visa desburocratizar o acesso dos proponentes que pretendam candidatar-se a receber recursos da União para executar um programa de governo. Essa funcionalidade ficará disponível em acesso livre e possibilita a obtenção do login e senha para que o proponente tenha acesso ao sistema e possa encaminhar as propostas facilitando a fase de negociação. No credenciamento serão exigidas somente as informações relativas à habitação jurídica. A critério do concedente, poderá ser exigido para a seleção o cadastramento do conveniente ou contratado.

**REDAÇÃO APROVADA**

**11) A aceitação da proposta de trabalho ou o seu indeferimento impõem a manifestação formal e fundamentada em parecer técnico (art. 16)?**





A Portaria não exige a fundamentação do ato, nem poderia, pois a Lei nº 9784 de 1999 estabelece em seu artigo 50 as situações em que os atos deverão necessariamente ser motivados:

*“ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V – decidam recursos administrativos;*

*VI – decorram de reexame de ofício;*

*VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”*

**REDAÇÃO APROVADA COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO:** A obrigação de motivar os atos está na Lei nº 9784/99, que estabelece em seu artigo 50 as situações em que os atos deverão necessariamente ser motivados:

**12) Existe algum modelo para as declarações exigidas pelos incisos III e IV, artigo 18?**

O sistema contém os modelos de declaração no item cadastramento.

**REDAÇÃO APROVADA**

**13) Como será realizado o procedimento para o cadastramento?**

O procedimento para cadastramento, nos moldes dos artigos 17 a 19, representa um grande avanço para os partícipes dos convênios. O conveniente só precisa de se cadastrar uma única vez e estará dispensado de apresentar toda a documentação sempre que estiver realizando um convênio, evitando, dessa forma, despesas com documentação, correios, viagens a Brasília, etc. O sistema vai utilizar-se das 800 unidades cadastradoras do SICAF, espalhadas pelo país, e a unidade concedente, se achar mais conveniente, poderá também cadastrar os convenientes, tal como faz hoje, com a diferença que esse cadastro terá validade para todos os órgãos entidades da administração. Assim, o sistema utilizará a capilaridade das Unidades Cadastradoras do atual SICAF, para receber e atualizar a documentação das entidades privadas sem fins lucrativos. Em relação ao modelo atual, a utilização desta nova sistemática de cadastramento representa um ganho de eficiência considerável, visto que a entidade privada sem fins lucrativos precisará se

cadastrar apenas uma única vez, e contando com vários órgãos ou entidades e ainda com as unidades cadastradoras para tanto.

**REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

**TÍTULO III – DA CONTRAPARTIDA, DO PLANO DE TRABALHO E DO PROJETO BÁSICO –  
ARTIGO 20 AO ARTIGO 23.**

**14) É possível celebrar pré-convênio?**

Inexiste necessidade de celebrar o procedimento que a IN/STN nº 01/1997 apelidava de pré-convênio. Note-se que o artigo 23, caput da Portaria prevê que o projeto básico pode ser apresentado após a celebração e antes da primeira parcela.

**REDAÇÃO APROVADA**

**15) Posso realizar convênio com sociedade de econômica mista que não utiliza o SIAFI?**

O sistema não irá nem bloquear a descentralização, pois não realizará triagem sobre a conveniência e oportunidade de realizar qualquer convênio, tarefa que cabe tão somente ao gestor.

**REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

**16) Como será a forma de aferição da contrapartida quando realizada por bens ou serviços?**

A forma de aferição da contrapartida quando realizada por bens ou serviços deve constar do instrumento de convênio, como cláusula obrigatória. Devem ser comprovados os preços utilizados no mercado, as licitações realizadas por outros órgãos da Administração Pública, nas atas de Registro de Preço etc. No caso do aluguel de um bem imóvel, aconselha-se uma pesquisa no mercado, inclusive na Internet, que seja, acompanhada da avaliação de três imobiliárias.

**REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

**17) Como será realizada a devolução da contrapartida aplicada no mercado financeiro?**

As contas terão radicais diferenciados uma para a contrapartida e outra para os recursos aportados pela União. A devolução dos recursos financeiros aplicados deverá ser proporcional, portanto, deverão ser somadas as quantias existentes nas duas contas, aplicado percentual ajustado como aporte para a contrapartida para aferir o montante a ser devolvido ao concedente.

**REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

**18) Ao final do convênio os saldos existentes nas contas de aplicação do conveniente e do concedente serão devolvidos?**



Se a contrapartida foi aportada totalmente em dinheiro e aplicada na mesma data conjuntamente com os recursos da União, em teoria a resposta seria positiva. Note-se, entretanto, que irá depender da natureza da contrapartida, ou seja, se financeira, bens ou serviços, e qual o momento, segundo o plano de trabalho, em que será aportada e aplicada. Portanto, parece mais seguro aplicar a regra geral.

#### **REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

#### **19) Pode-se prorrogar o prazo concedido para ajustes na proposta de trabalho?**

A fase de negociação permite as prorrogações necessárias, de acordo com os interesses do órgão. A norma menciona expressamente a prorrogação do projeto básico, pois, o artigo 23 possibilita a apresentação do projeto básico após a celebração do convênio, daí a necessidade de ter mais cuidado e não permitir que o gestor extinga o convênio sem possibilitar a correção.

**REDAÇÃO APROVADA COM A ELIMINAÇÃO DE** “A norma menciona expressamente a prorrogação do projeto básico, pois, o artigo 23 possibilita a apresentação do projeto básico após a celebração do convênio, daí a necessidade de ter mais cuidado e não permitir que o gestor extinga o convênio sem possibilitar a correção.”

#### **20) Como será feita a adequação do plano de trabalho, quando da apresentação do projeto básico ou termo de referência após a celebração? (art. 23)**

A reformulação do plano de trabalho realizada após a celebração para que se realizem os ajustes ao projeto básico será feita por simples adequação no próprio sistema.

#### **REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

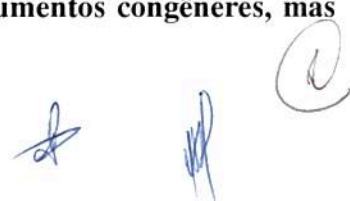
#### **21) A liberação de recurso depende da reformulação do plano de trabalho quando da apresentação do PB ou TR? (art. 23)**

A liberação de recursos dependerá da aprovação do PB e da sua adequação ao plano de trabalho.

#### **REDAÇÃO APROVADA**

### **TÍTULO IV – DA CELEBRAÇÃO (CONDIÇÕES, FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO, ANÁLISE E ASSINATURA DO TERMO, PUBLICIDADE, ALTERAÇÃO) – ARTIGO 24 AO ARTIGO 38**

#### **22) Por que os artigos 30 (inciso XIX), 33, 39 e 51 (§ 1º) tratam de instrumentos congêneres, mas estes não foram mencionados no art. 1º da Portaria nº 127/2008?**





Esses dispositivos, com exceção do artigo 39 que deve ter sido arrolado por engano, não dizem respeito à abrangência da norma. Como cuida da eleição de foro, da publicidade e da responsabilidade dos agentes envolvidos, institutos de suma importância para aplicação, fiscalização e transparência da norma, pretendeu-se reafirmar que seria irrelevante o nome dado ao ajuste.

#### REDAÇÃO APROVADA

### 23) Como será feita a estipulação do destino dos bens remanescentes? (art. 28)

Pelo disposto no art. 15, inc. V, do Decreto n. 99.658/90:

Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

.....

V - destinado à execução descentralizada de programa federal, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente.

Parágrafo único. Os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-parce ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal.

O instrumento normalmente usado é o termo de doação.

#### REDAÇÃO APROVADA

**TÍTULO V – DA EXECUÇÃO (DISPOSIÇÕES GERAIS, LIBERAÇÃO DE RECURSOS, CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS, PAGAMENTOS, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, DENÚNCIA E RESCISÃO, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) – ARTIGO 39 AO ARTIGO 65.**

**24) Qual a interpretação do artigo 39, inciso VI?**

Como regra geral não serão permitidos os pagamentos com data posterior à vigência do ajuste. Entretanto, é permitido realizá-los para aquelas despesas com fatos geradores que ocorreram antes do término do convênio, desde que autorizados pela autoridade concedente.

Por exemplo: em um convênio cujo objeto era aparelhar uma biblioteca, os computadores foram entregues às seis horas do último dia de vigência do convênio. Seria temerário dar o aceite da entrega dos bens e realizar o seu pagamento sem verificar se correspondem às especificações, qualidade etc. Neste caso, o conveniente pode decidir realizar as diligências necessárias e solicitar à autoridade concedente para efetuar o pagamento posteriormente.

**REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

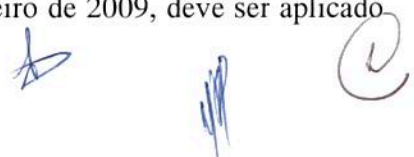
**25) Explique o limite de 5% (cinco por cento) em exposto no art. 39.**

A Portaria proíbe a realização de pagamento de taxas de administração, entendidas como a remuneração de serviços pela administração do convênio (TC-017.286/2005-2, Acórdão nº 1.525/2007-TCU-2ª Câmara). Entretanto, até o montante de 5% do valor do convênio poderão ser custeadas despesas administrativas, ou seja, despesas necessárias à execução do convênio, tais como, aluguel, condomínio, material de expediente, luz, água etc. Note-se que devem ser cumpridas as exigências do parágrafo único, vale dizer, as referidas despesas terão de ser necessárias ao bom cumprimento do objeto do convênio, previstas no plano de trabalho e não ser custeadas por outro convênio ou contrato de repasse. Aliás, o Sistema Portal dos Convênios irá permitir o cruzamento de dados para aferir a legalidade da avenca

**REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

**26) Há necessidade das entidades privadas sem fins lucrativos realizarem pregão para selecionar os terceiros com quem irão contratar?**

Em razão do disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 2007, entende-se existir uma revogação tácita do art. 1º, § 1º do Decreto nº 5.504, de 2005. Assim, além dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, nos moldes dos artigos 45 a 47 da Portaria n. 127/2008. Enquanto o SICONV não permite a realização da cotação prévia, ou seja, até 1º de janeiro de 2009, deve ser aplicado





o parágrafo único do artigo 45 da Portaria nº 127/2008, vale dizer, durante este período, as entidades privadas sem fins lucrativos farão a cotação de preços no mercado, mediante a apresentação de no mínimo três orçamentos. Lembra-se, por oportuno, que o artigo 47 define os procedimentos que devem ser realizados através de regular instrução processual até 1º de setembro de 2008, devendo ser registrados no SICONV após essa data.

**REDAÇÃO APROVADA**

**27) As notas técnicas sobre a execução e prestação de contas serão disponibilizadas no Portal?**

Sim. A funcionalidade estará disponível no Portal de Convênios.

**REDAÇÃO APROVADA**

**28) O convênio poderá admitir a concessão de suprimento de fundos (artigo 50, § 5º)?**

O dispositivo em comento não cuida da regulamentação relativa ao suprimento de fundos. Como o novo procedimento não permite o pagamento em dinheiro e as Contas Convênio não terão cheques ou cartões, o dispositivo, tendo em conta as particularidades de alguns convênios, admite que certa quantia possa ser resgatada em dinheiro.

**REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA**

**29) O número da Conta Bancária deve ser enviado quando do encaminhamento da proposta, mesmo diante da possibilidade de ela não ser aprovada?**

A conta convênio será aberta pelo órgão ou entidade concedente nos bancos oficiais da União.

**REDAÇÃO APROVADA COM O ACRÉSCIMO DE “Não. Entendemos...”**

**TÍTULO VI – DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS – ARTIGO 66**

**TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – ARTIGO 67 A 76.**

**30) No tocante à vigência da Portaria nº 127/2008 temos que:**

- Só é aplicável aos convênios celebrados após a data da sua entrada em vigor, e em relação a estes a revogação da IN/STN nº 01, de 1997, é total;
- Não se aplica às prorrogações do prazo de execução do objeto que tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor daquele normativo, que devem ser tutelados pela IN nº 1/1997, até 31 de dezembro de 2009, quando deverão ser extintos ou registrados no SICONV, conforme o caso, nos termos do artigo 68 da portaria;



- Relativamente aos atos negociais, anteriores à celebração dos procedimentos, com exceção do cadastro, são perfeitamente adaptados ao fluxo da Portaria nº 127/2008;
- O Decreto nº 6.497, de 30 de junho de 2008, alterou o prazo do início da exigência de cadastramento dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e a formalização de convênios e contratos de repasse no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV para 1º de setembro de 2008. As exigências deverão ser cumpridas através de regular instrução processual.

**REDAÇÃO AINDA NÃO APROVADA. SERÁ OBJETO DA 1ª ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA COMISSÃO.**

**31) Os editais de convênio que foram lançados, do início do ano até agora, cujos instrumentos ainda não foram pactuados, terão que ser revistos, para se adequar à Portaria?**

Os editais não terão que ser adequados, pois a Portaria só exige critérios mínimos que já estavam previstos na LDO, no artigo 43. De acordo com o artigo 43, parágrafo 5º:

§ 5º O Poder Executivo, para fins de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização de recursos da União transferidos voluntariamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas, disponibilizará na internet:

I - exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais;

II - formulários e procedimentos necessários às várias etapas do processo de transferência, especialmente na prestação de contas; e

III - tipologias e padrões de custo unitário detalhados de forma a orientar a celebração dos convênios e ajustes similares.

Dessa forma, a LDO já determinava a divulgação desses programas. A Portaria afirma que deverão ser disponibilizados também no Portal de Convênios. A funcionalidade já está disponível. No mais, aplicam-se as regras relativas à vigência das leis, consolidadas na Lei de Introdução ao Código Civil, recepcionada pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, que prescreve no artigo 2º:

*“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.*

§ 1º “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

**REDAÇÃO APROVADA**

**32) O registro no SICONV que gerará movimentação contábil passará automaticamente para o SIAFI?**



Sim, o registro no SICONV será replicado para o SIAFI.

**REDAÇÃO APROVADA**

